



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER 638/2024

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA, ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 74, INCISO III, C DA LEI Nº 14.133/2021.

Trata-se de análise jurídica prévia de autorização de abertura de procedimento licitatório na modalidade de inexigibilidade, nos termos do art. 74, II Lei 14.133/2021, cujo objeto consiste em contratação de empresa de advocacia especializada em Direito Público para Representação do Município de Paranatinga-MT, nos processos administrativos que tramitam perante os órgãos de controle interno e externo, assim como para a prestação de toda a assessoria jurídica necessária para a defesa dos interesses da municipalidade em matérias afetas, atendimento ao Gabinete do Prefeito.

A justificativa para a realização concorrência consta no Documento de Oficialização da Demanda com Justificativa, que inicia a fase preparatória do procedimento.

Consta, ainda, no bojo do procedimento o Estudo Técnico Preliminar – ETP, informação a respeito da disponibilidade orçamentária municipal e demais documentos necessários.

Ressalta-se que o Estudo Técnico Preliminar juntado aos autos, apresenta o conjunto de elementos necessários e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

suficientes para caracterização do objeto, com especificação clara e precisa, justificativa da contratação, fundamentação normativa, modalidade da licitação, tipo de licitação, condições de fornecimento do objeto, prazo e local de entrega, apresentação de orçamentos, garantia, obrigações das partes envolvidas, controle de fiscalização da execução, e demais aspectos pertinentes para garantir que o objeto atenda as demandas necessárias.

É o relatório.

Passo a emitir o parecer.

Ressalvados os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciam a eventual contratação pretendida, passamos a análise jurídica sobre a fase preparatória do referido procedimento licitatório.

Em linhas gerais, o artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

-
- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;**
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;**
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;**
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;**
- V - a elaboração do edital de licitação;**
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;**
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;**
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi apresentado e *está de acordo com o disciplinado no art. 6º, XX, e art. 18, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021:*

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram -se: (...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 18.

(...)

1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Quanto a modalidade adotada, a mesma mostra-se escorreita, porquanto consoante o **art. 74, III, C, da Lei n.º 14.133/2021**, possibilita a inexigibilidade de licitação de escritório de advocacia especializado em direito público:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Diante do exposto e do exame dos documentos referenciados no procedimento, é possível concluir que restaram atendidas as exigências estabelecidas nas normas para a contratação de empresa citada para prestação de serviços especializado em direito público, sob o regime de “Inexigibilidade de Licitação”, com fundamento no art. 74, III, C da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do referido procedimento.

Paranatinga-MT, 27 de junho de 2024.


DANIEL SCHILO

PROCURADOR JURÍDICO

PORTARIA 447/2017